

- 4 - se houver obstrução às luzes do veículo, ou da visibilidade do condutor pelos retrovisores, haverá autuação também pelo [art. 248](#).
- 5 - onde não existir depósito, o veículo será liberado mediante o recolhimento do CRLV.

* Insubsistente face o art. 6º da Lei 13.281/16.

659-91	230 V	Conduzir o veículo que não esteja REGISTRADO							
RESPONS	NAT	PTS	VALOR	PENALIDADE(S) CTB	MEDIDA(S) ADM CTB				
propriet	gravíss	7	293,47	multa e apreensão do veículo *	remoção do veículo				
OUTROS TÓPICOS RELACIONADOS		COMENTÁRIOS							
<ul style="list-style-type: none"> - CAP. XI do CTB; - Res 724/88 - Definição veículo inacabado (a ser substituída pela 686/17 a partir de 01/01/2018); - Res 835/97 - Registro veículo diplomático; - Res 56/98 - Veículos de coleção; - Res 699/17 - Veículo artes (106 CTB); - Res 555/15 - Registro de ciclomotores - Port 03/98 - Veículos de coleção; - Port 13/98 - Remonta de veículos inacabados; - Port 104/99 - Import veic diplom; - Port 07/01 - Compra via Internet; - Port 34/05 - Circulação de veículos para exportação 		<p>- conforme o art. 120 do CTB, todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu propriet, na forma da lei;</p> <p>- conforme o art. 132 do CTB, os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino.</p> <p>- a Res. 04/98 do CONTRAN (com alteração da 554/15 e 698/17), dispõe sobre a permissão para o trânsito de veículos novos, nacionais ou importados, que transportem cargas e pessoas, antes do registro e do licenciamento e de veículos usados incompletos, nacionais ou importados, antes da transferência. § 1º A permissão estende-se aos veículos inacabados novos ou veículos usados incompletos, no período diurno, no percurso entre os seguintes destinos: pátio do fabricante, concessionário, revendedor, encarregador, complementar final, Posto Alfandegário, cliente final ou ao local para o transp. a um dos destinatários mencionados.</p> <table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td>I - do pátio da fábrica, da indústria encarregadora ou concessionária e do Posto Alfandegário, ao órgão de trânsito do município de destino, nos quinze dias consecutivos à data do carimbo de saída do veículo, constante da nota fiscal ou documento alfandegário correspondente (ou 30 dias, no caso da região Norte);</td> </tr> <tr> <td>II - do pátio da fábrica, da indústria encarregadora ou concessionária, ao local onde vai ser embarcado como carga, por qualquer meio de transporte;</td> </tr> <tr> <td>III - do local de descarga às concessionárias ou indústria encarregadora;</td> </tr> <tr> <td>IV - de um a outro estabelecimento da mesma montadora, encarregadora ou concessionária ou pessoa jurídica interligada;</td> </tr> </table> <p>- a remoção do veículo será adotada quando houver previsão desta medida administrativa no CTB e não for possível sanar a irregularidade no local da infração, conforme o art. 271, §9º, do CTB.</p>				I - do pátio da fábrica, da indústria encarregadora ou concessionária e do Posto Alfandegário, ao órgão de trânsito do município de destino, nos quinze dias consecutivos à data do carimbo de saída do veículo, constante da nota fiscal ou documento alfandegário correspondente (ou 30 dias, no caso da região Norte);	II - do pátio da fábrica, da indústria encarregadora ou concessionária, ao local onde vai ser embarcado como carga, por qualquer meio de transporte;	III - do local de descarga às concessionárias ou indústria encarregadora;	IV - de um a outro estabelecimento da mesma montadora, encarregadora ou concessionária ou pessoa jurídica interligada;
I - do pátio da fábrica, da indústria encarregadora ou concessionária e do Posto Alfandegário, ao órgão de trânsito do município de destino, nos quinze dias consecutivos à data do carimbo de saída do veículo, constante da nota fiscal ou documento alfandegário correspondente (ou 30 dias, no caso da região Norte);									
II - do pátio da fábrica, da indústria encarregadora ou concessionária, ao local onde vai ser embarcado como carga, por qualquer meio de transporte;									
III - do local de descarga às concessionárias ou indústria encarregadora;									
IV - de um a outro estabelecimento da mesma montadora, encarregadora ou concessionária ou pessoa jurídica interligada;									
CASO(S) MAIS COMUM(S)		PROCEDIMENTO(S) SUGERIDO(S)		SUGESTÃO PARA O CAMPO OBS					
I - veículo novo, nacional ou importado - ainda não registrado - transitando entre a concessionária e o município de emplacamento , com NF/DANFE ou DOCUMENTO ALFANDEGÁRIO há mais de quinze dias consecutivos, em desacordo com o inciso I, art. 4º da Res. 04/98 (alterada pela Res. 554/15)		1 - abordar (sempre); 2 - observar a data de emissão da Nota Fiscal; 3 - remover o veículo (obrigatoriamente).		- Veículo x, cor y, não registrado, transitando há vinte dias somente com a NF/DANFE nº x, da empresa x, CNPJ x, com carimbo de saída em dd/mm/aaaa, em desacordo com a Res. 04/98; - Veículo removido conforme recibo nº x.					
II - veículo novo, nacional ou importado - ainda não registrado - circulando entre a concessionária e o município de emplacamento , sem a NF/DANFE ou DOCUMENTO ALFANDEGÁRIO, independentemente da data de saída		1 - abordar (sempre); 2 - remover o veículo (obrigatoriamente).		- Veículo x, cor y, não registrado, transitando sem qualquer documento. - Veículo removido conforme recibo nº x.					
III - caminhão novo - transitando sem carga, entre a concessionária e o município de emplacamento , com Nota Fiscal dentro do prazo de quinze dias consecutivos - o veículo não possui um ou		1 - enquadrar somente no art. 230*IX (sem equipamento).		-					

	mais equipamentos obrigatórios		
IV	- veículo novo, adaptado ou encarroçado em município que não o de destino, e que está circulando em direção a ele, para fins de registro, após concluído o serviço	<p>1 - abordar (sempre);</p> <p>2 - conforme a alteração dada pela Res. 554/15, equiparam-se às indústrias encarroçadoras as empresas responsáveis pela instalação de equipamentos destinados a transformação de veículos em ambulâncias, veículos policiais e demais veículos de emergência. Neste caso, deverá ser aposto carimbo no verso da nota fiscal de compra, com a data da saída do veículo, pela empresa responsável pela adaptação ou transformação. Logo, são 15 dias entre a concessionária e o encarroçador/adaptador e mais 15 dias até o município de emplacamento.</p>	
V	- veículo novo ou inacabado (exceto de passeio) efetuando transporte de pessoas ou carga antes do registro/licenciamento, entre a concessionária e o município de emplacamento, sem a LTV	<p>1 - abordar (sempre);</p> <p>2 - conforme o art. 1º da Res. 04/98, é permitido o transporte de cargas e pessoas em veículos novos, antes do registro e licenciamento, adquiridos por pessoas físicas e jurídicas, por entidades públicas e privadas e os destinados aos concessionários para comercialização, desde que possuam AUTORIZAÇÃO ESPECIAL, conforme modelo abaixo (Anexo I à Res. 04/98), em duas vias coladas no vidro dianteiro e no vidro traseiro;</p>	<p>Nota: A AUTORIZAÇÃO ESPECIAL, também denominada LTV (Licença para Trânsito de Veículo), deverá ser exigida antes do registro apenas para veículos inacabados ou que transportem carga ou pessoas. Para o restante dos casos, basta apenas o porte na NF. Essa concessão para o transporte de cargas ou pessoas deu-se para evitar que caminhões e ônibus, adquiridos em um estado e registrados em outro, viassem grandes distâncias vazios, sem produzir valor econômico algum.</p>
		<p>3 - enquadrar somente neste artigo (conduzir veículo sem registro), caso o veículo não possua ou não porte a licença, conforme determina o art. 5º da Res. 04/98;</p> <p>4 - observar a data de emissão da NF. Caso não tenha sido ultrapassado o prazo de quinze dias consecutivos previsto no art. 4º da Res. 04/98, os passageiros ou a carga poderão ser transbordados e o veículo seguirá viagem;</p> <p>5 - caso contrário, o veículo será removido para depósito (obrigatoriamente);</p> <p>6 - na hipótese do veículo não possuir um ou mais equipamentos obrigatórios, deverá haver enquadramento também no art. 230*IX (sem equipamento) com a consequente remoção.</p>	<p>- Veículo x, cor y, não registrado, transitando há três dias somente com a Nota Fiscal nº x, expedida em dd/mm/aaaa pela empresa x, CNPJ x;</p> <p>- Transportando a carga constante na NF nº x, CNPJ nº x, sem a autorização exigida pela Res. 04/98;</p> <p>- Carga transbordada para o veículo x;</p> <p>- Liberado para prosseguir até o destino.</p>
VI	- veículo novo, nacional ou importado - ainda não registrado - circulando entre a concessionária e o município de emplacamento - com documentação OK - fora da rota entre os dois locais	<p>1 - ainda há muitas divergências acerca do veículo ter que utilizar a rota mais curta entre os dois locais, ou então não poder rodar na cidade de destino durante o final de semana, quando a repartição competente para o registro estiver fechada.</p> <p>2 - entretanto, em situações extremas, como por exemplo o veículo é adquirido em Curitiba para ser registrado em Porto Alegre, entretanto é abordado no Rio de Janeiro, sugiro manter o enquadramento no art. 230*V.</p>	
VII	- veículo novo - ainda não registrado - circulando entre os pátios das montadoras	<p>1 - conforme o Art. 4º, parágrafo único, da Res. 04/98, alterado pela Res. 554/15, "para os veículos recém-produzidos, beneficiados por regime tributário especial e para os quais ainda não foram emitidas as notas fiscais de faturamento, fica permitido o transporte somente do pátio interno das montadoras e fabricantes para os pátios externos das montadoras e fabricantes ou das empresas responsáveis pelo transporte dos veículos, em um raio máximo de 10 (dez) quilômetros, desacompanhados de nota fiscal, desde que acompanhados da relação de produção onde conste a numeração do chassi";</p> <p>2 - caso não porte a relação, e esteja rodando, então deverá ser atuado normalmente pelo 230*V.</p>	
VIII	- veículo já usado - circulando sem carroceria	<p>1 - se o objetivo é colocar nova carroceria no município de destino, basta portar a prévia autorização emitida pelo DETRAN de origem para a troca de carroceria (que, por óbvio, valerá também na volta, antes da vistoria e regularização), conforme art. 4º, §4º, da Res. 04/98, introduzido pela 698/17.</p>	

* Insubsistente face o art. 6º da Lei 13.281/16.

659-92 230 V Conduzir o veículo registrado que não esteja devidamente LICENCIADO

RESPONS	NAT	PTS	VALOR	PENALIDADE(S) CTB	MEDIDA(S) ADM CTB
propriet	gravíss	7	293,47	multa e apreensão do veículo *	remoção do veículo
OUTROS TÓPICOS RELACIONADOS			COMENTÁRIOS		

- CAP. XII do CTB;
- Res 56/98 - Veículos de coleção;
- Res 699/17 - Veículo artesanal (106 CTB);

- conforme o art. 130 do CTB, todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

- conforme o art. 132 do CTB, os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino.

- a Res. 110/00, fixa o calendário para renovação do Licenciamento Anual de Veículos, conforme tabela abaixo, que deve ser utilizada para aqueles veículos que estiverem transitando fora de sua UF de origem, pois dentro da UF deve ser seguido o calendário fornecido pelo DETRAN estadual;

- a remoção do veículo será adotada quando houver previsão desta medida administrativa no CTB e não for possível sanar a irregularidade no local da infração, conforme o art. 271, §9º, do CTB.

IMPORTANTE: a infração ocorre quando o veículo não é licenciado até a data limite prevista pelo órgão executivo de trânsito estadual, ou então pelo calendário nacional estabelecido pela Res. 110/00. **Não existe infração** de trânsito quando existe apenas impostos ou multas vencidas, ligados ao veículo, estando o licenciamento ainda à vencer.

TABELA NACIONAL DE LICENCIAMENTO (Res. 110/00/CONTRAN)	Algarismo final da placa	Prazo final para renovação
	1 e 2	Até setembro
	3, 4 e 5	Até outubro
	6, 7 e 8	Até novembro
	9 e 0	Até dezembro

CASO(S) MAIS COMUM(S)	PROCEDIMENTO(S) SUGERIDO(S)	SUGESTÃO PARA O CAMPO OBS
I - licenciamento vencido - veículo transitando	1 - consultar o sistema para confirmação da irregularidade; 2 - remover o veículo ; 3 - onde não existir depósito, o veículo será liberado mediante o recolhimento do CRLV.	- Veículo x, cor y; - Licenciamento vencido (2003); - Apresentou CRLV nº x/2000; - Veículo removido conforme recibo nº x /ou/ CRLV retido conforme recibo nº x.
II - licenciamento vencido - veículo embarcado	1 - não existe infração pois, neste caso, não é preciso estar licenciado; 2 - caso o detentor do veículo não porte o CRLV ou qualquer outro documento que comprove a posse legal, o veículo deverá ser corretamente identificado pela equipe, haja vista o risco de ato ilícito.	-
III - licenciamento vencido - veículo rebocado com cambão ou outro dispositivo	1 - segundo o MBFT, não existe infração; 2 - deverá ser apresentada a Nota Fiscal ou CRLV do veículo, caso contrário será enquadrado no art. 232 e removido para depósito; 3 - enquadrar também no art. 236 , caso o veículo esteja sendo rebocado com corda ou cabo flexível e não se tratar de uma emergência.	-
IV - IPVA vencido - licenciamento dentro do prazo	1 - não existe infração, haja vista que o veículo encontra-se com o licenciamento em dia.	-

* Insubsistente face o art. 6º da Lei 13.281/16.

661-01 230 VII Conduzir o veículo com a COR alterada						
RESPONS	NAT	PTS	VALOR	PENALIDADE(S) CTB	MEDIDA(S) ADM CTB	
propriet	grave	5	195,23	multa	retenção do veículo para regularização	
COMENTÁRIOS						
<p>- conforme Nota expedida pelo DENATRAN em 30/06/95, a cor "fantasia" constante na tabela do Sistema RENAVAM com o código número 16, foi criada para ser utilizada em veículos cuja pintura contenha diversas cores e entre elas não seja possível identificar uma predominante;</p> <p>- conforme a Res. 400/12, para os caminhões e caminhões tratores, considera-se cor predominante aquela vinculada à cabine. Para os reboques e semirreboques, a cor predominante é aquela vinculada à estrutura fixa (chassi).</p>						
<p>IMPORTANTE: A Resolução 400/12 aplica-se aos veículos novos produzidos a partir de 01/01/2013. Para os reboques e semirreboques fabricados até 31/12/2012 será considerada, para fins de fiscalização, a cor predominante da carroceria ou do chassi (conforme estiver no CRLV).</p>						
<p>- conforme o art. 14 da Res. 292/08, serão consideradas alterações de cor aquelas realizadas através de pintura ou adesivamento em área superior a 50% do veículo, excluídas as áreas envidraçadas. Parágrafo único: será atribuída a cor fantasia quando for impossível distinguir uma cor predominante no veículo.</p>						
CASO(S) MAIS COMUM(S)		PROCEDIMENTO(S) SUGERIDO(S)			SUGESTÃO PARA O CAMPO OBS	
I	- cor alterada	1 - abordar (sempre), autuar, orientar e reter o CRLV, liberando o veículo para regularização, conforme art. 270 e 274 do CTB.			- Veículo x, cor y; - Apesar de o veículo ser azul, consta no CRLV a cor branca; - CRLV nº x, retido conforme recibo nº x.	

661-02 230 VII Conduzir o veículo com CARACTERÍSTICA ALTERADA																											
RESPONS	NAT	PTS	VALOR	PENALIDADE(S) CTB	MEDIDA(S) ADM CTB																						
propriet	grave	5	195,23	multa	retenção do veículo para regularização																						
OUTROS TÓPICOS RELACIONADOS																											
COMENTÁRIOS																											
<p>- as Res. 291/08 e Res. 292/08 são as normas complementares que dispõem sobre modificações em veículos.</p>																											
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 10%;">RES.</th> <th style="width: 30%;">ASSUNTO</th> <th style="width: 15%;">ALTERADA POR</th> <th style="width: 15%;">ANEXOS</th> <th style="width: 30%;">ÚLTIMA ALTERAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td rowspan="4">291/08</td> <td rowspan="4">Dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão para veículos e dá outras providências.</td> <td rowspan="4">Port. 279/10 e Res. 369/10</td> <td>I - Classific. de Veíc. Conf. Tipo/Marca/Espécie</td> <td>Port. 1101/11 (alt. pela Port. 309/12) Port. 96/15 Port. 65/16 Port. 59/17 Port. 160/17*</td> </tr> <tr> <td>II - Transf. de Veíc. sujeitas a homolog. compuls.</td> <td>Port. 1101/11 Port. 96/15 Port. 65/16 Port. 59/17 Port. 160/17*</td> </tr> <tr> <td>III - Definições</td> <td>Port. 59/17 Port. 160/17*</td> </tr> <tr> <td>IV - Designação completa das Carrocerias</td> <td>Port. 59/17 Port. 160/17*</td> </tr> <tr> <td>292/08</td> <td>Dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 do CTB</td> <td>Delib. 75/08, Res. 319, 384, 397, 418, 450, 479 e Port. 25/10</td> <td>I - Modific. Permitidas</td> <td>Port. 1100/11 (alt. pela Port. 85/12) Port. 64/16 Port. 60/17 (alt. pela 78/17) Port. 159/17*</td> </tr> </tbody> </table>							RES.	ASSUNTO	ALTERADA POR	ANEXOS	ÚLTIMA ALTERAÇÃO	291/08	Dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão para veículos e dá outras providências.	Port. 279/10 e Res. 369/10	I - Classific. de Veíc. Conf. Tipo/Marca/Espécie	Port. 1101/11 (alt. pela Port. 309/12) Port. 96/15 Port. 65/16 Port. 59/17 Port. 160/17*	II - Transf. de Veíc. sujeitas a homolog. compuls.	Port. 1101/11 Port. 96/15 Port. 65/16 Port. 59/17 Port. 160/17*	III - Definições	Port. 59/17 Port. 160/17*	IV - Designação completa das Carrocerias	Port. 59/17 Port. 160/17*	292/08	Dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 do CTB	Delib. 75/08, Res. 319, 384, 397, 418, 450, 479 e Port. 25/10	I - Modific. Permitidas	Port. 1100/11 (alt. pela Port. 85/12) Port. 64/16 Port. 60/17 (alt. pela 78/17) Port. 159/17*
RES.	ASSUNTO	ALTERADA POR	ANEXOS	ÚLTIMA ALTERAÇÃO																							
291/08	Dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão para veículos e dá outras providências.	Port. 279/10 e Res. 369/10	I - Classific. de Veíc. Conf. Tipo/Marca/Espécie	Port. 1101/11 (alt. pela Port. 309/12) Port. 96/15 Port. 65/16 Port. 59/17 Port. 160/17*																							
			II - Transf. de Veíc. sujeitas a homolog. compuls.	Port. 1101/11 Port. 96/15 Port. 65/16 Port. 59/17 Port. 160/17*																							
			III - Definições	Port. 59/17 Port. 160/17*																							
			IV - Designação completa das Carrocerias	Port. 59/17 Port. 160/17*																							
292/08	Dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 do CTB	Delib. 75/08, Res. 319, 384, 397, 418, 450, 479 e Port. 25/10	I - Modific. Permitidas	Port. 1100/11 (alt. pela Port. 85/12) Port. 64/16 Port. 60/17 (alt. pela 78/17) Port. 159/17*																							
<p>* em vigor a partir de 01/09/2017.</p>																											
<p>- Res 533/78 e Res 545/78 - Pneus e rodas;</p> <p>- Res 725/88 e Res 213/06 - Transporte de contêiner;</p> <p>- Res 776/93 - 3º eixo caminhões (revogada);</p> <p>- Res 05/98 - Vistoria veículos (314 CTB);</p> <p>- Res 62/98 (alt. pela 565/15) - Pneus extra largos;</p> <p>- Res 699/17 - Veículos artesanais (106 CTB);</p> <p>- Res 115/00 - Chassi de ônibus;</p> <p>- Res 232/07 - Expedição CSV (alt. pela 237/07);</p> <p>- Port 01/89 - Transp de contêiner;</p> <p>- Port 23/94 - Proib do diesel autom;</p> <p>- Port 03/99 - Substituição de motores;</p> <p>- Port 23/01 - Ano modelo;</p> <p>- Port. 190/09 - Concessão marca/modelo (alt. 296/10);</p> <p>- Decreto 1787/96 - GNV;</p> <p>- Decisão 03/94 - Alt. de combustível.</p>																											
<p>- conforme o art. 97 do CTB, as características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações;</p> <p>- conforme o art. 98 do CTB, nenhum propriet ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica;</p> <p>- conforme o art. 110 do CTB, o veículo que tiver alterada qualquer de suas características para competição ou finalidade análoga só poderá circular nas vias públicas com licença especial da autoridade de trânsito, em itinerário e horário fixados.</p>																											
CASO(S) MAIS COMUM(S)		PROCEDIMENTO(S) SUGERIDO(S)			SUGESTÃO PARA O CAMPO OBS. DO AIT																						
I	- qualquer veículo com qualquer modificação realizada até a entrada em vigor da Res. 292/08	1 - não existe infração; 2 - mesmo que a modificação contrarie o que preceitua a Res. 292/08, segundo o art. 13 desta, "fica garantido o direito de circulação, até o sucateamento, aos veículos modificados antes da entrada em vigor desta Resolução, desde que os seus propriet tenham cumprido todos os requisitos exigidos para a sua regularização, mediante			-																						

- ver portando a sinalização traseira prevista na Res. 305/09, ou estando com ela fora das especificações;
- 5 - se o veículo possui AET não há necessidade de preencher o campo medições do AIT;
- 6 - reter o veículo até a regularização da sinalização.



Semirreboque com carga excedente, com excesso lateral, e sem sinalização traseira.



Excesso de informações junto à sinalização traseira, tornando ela desconforme.



Sinalização encoberta

IMPORTANTE: A obrigatoriedade do uso de sinalização traseira com laranja e branco refletivo e preto não refletivo, nos termos da Res. 635/16, foi adiada para 01/01/2018, conforme a Res. 700/17.

- 1 - abordar (sempre);
- 2 - verificar se as informações visuais internas ou externas do veículo existem, estão acessíveis, visíveis, com caracteres legíveis, intactas e instaladas de acordo com o Anexo II a Resolução 402/12, alterada pela 469/13 e 605/16;
- 3 - autuar, orientar e reter o CRLV, liberando o veículo para regularização, conforme art. 270 e 274 do CTB.

XIV - ônibus ou micro-ônibus adaptado para deficientes
- sem **simbologia** ou com esta em desacordo



- Ônibus x, cor y, adaptado para o transporte de deficientes;
- Sem a simbologia externa prevista pela Resolução 402/12 do CONTRAN;
- CRLV nº x, retido conforme recibo nº x.